

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACAIACA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Acaiaca, no Estado de Minas Gerais – Brasil, fiéis aos ideais de liberdade em sua tradição, reunidos na Câmara Municipal como constituintes, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos acaiaquenses, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, promover a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na Justiça Social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Acaiaca.

ÍNDICE:

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: ART. 1º AO 4º.

TÍTULO II:

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS: ART. 5º AO 6º.

TÍTULO III:

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I:

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA: ART. 7º AO 10.

CAPÍTULO II:

DOS BENS DO MUNICÍPIO: ART. 11 AO 16.

CAPÍTULO III:

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO: ART. 17 AO 22.

TÍTULO IV:

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS:

CAPÍTULO I:

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I:

DA CÂMARA MUNICIPAL: ART. 23 AO ART. 25.

SEÇÃO II:

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA: ART. 26 AO ART. 39.

SEÇÃO III:

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA: ART. 40 AO 41.

SEÇÃO IV:

DOS VEREADORES: ART. 42 AO 45.

SEÇÃO V:

DO PROCESSO LEGISLATIVO: ART. 46 AO 62.

SEÇÃO VI: DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA: ART. 63 AO 65.

CAPÍTULO II:

DO PODER EXECUTIVO:

SEÇÃO I:

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO: ART. 66 AO 71.

SEÇÃO II:

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO: ART. 72.

SEÇÃO III: DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO: ART. 73 AO 74.

SEÇÃO IV:

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO: ART. 75 AO 79.

SEÇÃO V:

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO: ART. 80 AO 82.

CAPÍTULO III:

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I:

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: ART. 83 AO 87.

SEÇÃO II: DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: ART. 88

SEÇÃO III: DOS SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 89 AO 92.

TÍTULO V:

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

CAPÍTULO I: DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO: ART. 93.

CAPÍTULO II:

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS; ART. 94 AO 97.

CAPÍTULO III:

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA:

SEÇÃO I:

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS: ART. 98 AO 100.

SEÇÃO II: DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR: ART. 101 AO 102.

SEÇÃO III:

DA RECEITA E DA DESPESA: ART. 103 AO 107.

SEÇÃO IV:

DO ORÇAMENTO: ART. 108 AO 113.

TÍTULO VI:

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA:

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA: ART. 114 AO 118.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA URBANA E RURAL: ART. 119 AO 122.

TÍTULO VII:

DA ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO I:

DISPOSIÇÃO GERAL: ART. 123

SEÇÃO I:

DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE: ART. 124 AO 132.

SEÇÃO II:

DA SAÚDE: ART. 133

SEÇÃO III:

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: ART. 134 AO 135.

SEÇÃO IV:

DA EDUCAÇÃO: ART. 136 AO 142.

SEÇÃO V:

DA CULTURA: ART. 142 AO 144.

SEÇÃO VI:

DO ESPORTE: ART. 145 AO 146.

SEÇÃO VII:

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO: ART. 147 AO 149.

SEÇÃO VIII:

DA SEGURANÇA PÚBLICA: ART. 150 AO 157.

TÍTULO VIII:

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS: ART. 158 AO 171.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

Art. 1º - O município de Acaiaca, do estado de Minas Gerais, integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I – Cidadania;

II – A dignidade da pessoa humana;

III – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV – O pluralismo político.

Parágrafo Único – O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no município de Acaiaca se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular no processo legislativo;

IV – Participação em decisão da administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Constituem-se em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município:

I – O de tornar o município uma sociedade livre, justa e solidária;

II – O de promover o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – O de combater as causas que levam à marginalização e a pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

IV – O de proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

V – O de atender as áreas da educação, da saúde, do lazer, do transporte, do abastecimento e da assistência social;

VI – O de promover a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Depende de Lei a criação, a anexação, a organização e a supressão de distritos, sub-distritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência social, à proteção, à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização político-administrativa do município compreende a cidade, os distritos, os sub-distritos e os povoados.

§ 1º - A cidade de Acaiaca é a sede do município;

§ 2º - Os distritos, os sub-distritos e os povoados têm nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila e a futura vila;

§ 3º - A criação, a anexação, a organização e a supressão de distrito obedecerão a legislação estadual pertinente.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do município, só serão possíveis se forem observadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por esta Lei Estadual e dependerão da consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do município.

Art. 9º - Os símbolos municipais são estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - É considerado data cívica o dia do município, comemorado em 1º de março de cada ano.

Art. 10 - A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São bens do município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a pertencer;

II - Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e a prestação de serviços.

Art. 12 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 - A alienação e aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) *Doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;*

b) *Permuta;*

c) *Doação em pagamento;*

d) *Investidura;*

e) *Venda, quando realizada para atender a finalidade da regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constando do ato de alienação as condições estabelecidas na alínea a, deste artigo.*

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

b) *Permuta;*

c) *Venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;*

d) *Venda de títulos, na forma de legislação pertinente.*

§ 1º - O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização legislativa. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, "e" e acima.

§ 2º - Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior aos da avaliação, de área remanescente ou restante de obras públicas ou que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargos poderá ser solicitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, caso seja descumprida sua finalidade.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; a concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades culturais ou assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão pública de bens de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 16 – Poderão ser cedidos a particular para serviço transitório, máquinas do município, inclusive operada por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e, o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

Parágrafo Único – O município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores, que venham causar danos a terceiros.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Compete privativamente ao município:

I – Emendar esta Lei Orgânica;

II – Legislar sobre assunto de interesse local;

III – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – Instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V – Criar, anexar, organizar e suprimir distritos, sub-distritos e povoados observada a legislação estadual;

VI – Organizar a estrutura administrativa local;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e amparo do solo, bem como as limitações urbanísticas, observada a Lei Federal n º 6.766/79;

IX – Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego de veículos.

Art. 18 – É da competência administrativa comum do município, da União e do estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda e execução da Constituição da União, do Estado, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;**
- VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;**
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;**
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.**

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – Manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**
- II – Prestar serviços de atendimento à saúde da população;**
- III – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.**

Art. 20 – Compete ao município, em harmonia com o Estado e a União:

I – Dentro da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) Assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;*
- b) Explorar diretamente atividades econômicas quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;*
- c) Fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no município;*
- d) Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;*
- e) Fiscalizar a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta, a proteção do meio ambiente;*
- f) Dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução de atos por meio de Lei;*
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;*
- h) Executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*

II – Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

- a) Participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;*
- b) Promover e incentivar com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificações para o trabalho;*
- c) Garantir a todos o pleno exercício intelectual, o acesso às fontes da cultura, apoiando e valorizando a difusão das manifestações culturais;*
- d) Fomentar a prática desportiva;*
- e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;*
- f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

Art. 21 – Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete entre outras atribuições ao município:

- I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;**
- II – Constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;**
- III – Estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;**

IV – Reunir com os outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público;

V – Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive no que concerne a desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de danos;

VIII – Elaborar o plano de governo;

IX – Estabelecer limitações para as zonas urbanas e sua expansão, bem como as limitações urbanísticas, observada na Lei Federal;

X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) Prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e o trânsito e tráfego em condições especiais;

d) Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XI – Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, que consistam em planejamento, na execução, na conservação e nos reparos de obras públicas;

XII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII – Promover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento industriais, comerciais e similares, observadas as normas pertinentes;

XV – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XIX – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento e, promover a respectiva fiscalização;

b) Renovar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação ou aos seus bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XX – Estabelecer e impor penalidades por infração.

Art. 22 – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

- II – Recusar fé aos documentos públicos;**
III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – Cobrar tributos:
a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI – Utilizar tributos, com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;*
- b) Templos de qualquer culto;*
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;*
- d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.*

§ 1º - A vedação do inciso XIII “a” é extensiva à autarquia e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – O poder legislativo municipal é exercido pela câmara municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 24 – O número de vereadores à Câmara Municipal de Acaiaca será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 25 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – Nacionalidade;**
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;**
- III – O alistamento eleitoral;**
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;**
- V – A filiação partidária;**
- VI – A idade mínima de dezoito anos;**
- VII – Ser alfabetizado.**

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela câmara;

§ 2º - No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos inscritos em ata o seu resumo, sob pena de nulidade do ato. Ao término do mandato, de igual forma, deverá ser atualizada a declaração, passível de responsabilidade.

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e por maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 28 – A mesa da câmara se compõe do presidente, vice-presidente e secretário, os quais substituirão nesta ordem.

Art. 29 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 30 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vagas em cargos da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para preenchimento de vaga.

§ 2º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 31 – À mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
- II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias, da câmara, bem como alterá-las quando necessário;**
- III – Suplementar, mediante decreto, as dotações do orçamento da câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;**
- IV – Enviar ao prefeito, no prazo legal as contas do exercício anterior;**
- V – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da câmara municipal, nos termos da Lei;**

VI – Declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partidos políticos representados na câmara na hipótese prevista nos incisos III, IV, V e VII ou do artigo 44 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 32 – Ao presidente da câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;

V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar a perda de mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII ou do artigo 44 desta Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Apresentar ao plenário até o dia vinte do mês subsequente o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Municipal;

X – Solicitar intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e estadual;

XI – Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força policial se necessário para esse fim;

XII – Autorizar as despesas da câmara.

Art. 33 – O presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição de mesa da câmara;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo;

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da câmara exceto nos seguintes casos:

I – No julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

II – Na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honorário;

IV – Na votação do veto proposto pelo prefeito.

Art. 34 – A câmara municipal reunir-se-á obrigatoriamente nos dias 15, 20 e 28 ou 29 de fevereiro. Nos demais meses, nos dias 10, 20 e 30. Em dezembro nos dias 10 e 15.

§ 1º - As reuniões de que trata o artigo 34, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida quando da apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 35 – As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 36 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da câmara.

Art. 37 – A convocação extraordinária da câmara municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – A pedido do prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pela maioria dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38 – A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara;

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da casa;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar auxiliares diretos do prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programa de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar execução do orçamento, através dos balancetes mensais.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhada ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, criadas pela câmara.

Art. 39 – As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – Proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se faça necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – Determinar as diligências que reputar necessária;

II – Requerer a convocação dos auxiliares diretos do prefeito;

III – Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do código de processo penal;

§ 3º - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 40 – Cabe à câmara, com sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – Assuntos de interesse local;

- II – Supletivamente, nas áreas de sua competência;**
- III – Sistema tributário municipal, isenção e anistia, arrecadação e distribuição de rendas;**
- IV – O orçamento anual e plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;**
- V – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;**
- VI – A concessão de auxílios e subvenções;**
- VII – A concessão de serviços públicos;**
- VIII – A concessão de direitos reais de uso de bens municipais;**
- IX – A concessão administrativa de uso de bens municipais;**
- X – A alienação de bens imóveis;**
- XI – A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;**
- XII – Criação, anexação, organização e suspensão de distritos, observada a legislação estadual;**
- XIII – Criação, alteração e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos ou salários;**
- XIV – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;**
- XV – Delimitação de perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente os relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo.**

Art. 41 – Compete privativamente à câmara:

- I – Eleger sua mesa e distribuí-la na forma regimental;**
- II – Elaborar o regimento interno;**
- III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;**
- IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;**
- V – Conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento do cargo;**
- VI – Autorizar o prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se por mais de 20 dias;**
- VII – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**
 - a) O parecer do tribunal de contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;*
 - b) Decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;*
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.*
- VIII – Fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subseqüente, a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores;**
- IX – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;**
- X – Solicitar informação ao prefeito sobre assunto referente à administração;**
- XI – Convocar o prefeito e seus auxiliares diretos para prestar informações sobre matéria de sua competência fixando, dia e hora para seu comparecimento, bem como o assunto;**
- XII – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;**
- XIII – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;**
- XIV – Julgar o prefeito e os vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável, decretando a perda de seus mandatos;**

XV – Conceder título de cidadão honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, mediante proposta aprovada pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XVI – Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no município;

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 42 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 43 – O vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição federal;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa contra qualquer entidade referida no inciso I, “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – Afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse, no conceito máximo.

Art. 44 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Residir fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – Por renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa diretora ou de partidos políticos nelas representadas ou por denúncia de qualquer cidadão mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VIII, o mandato será declarado extinto pela mesa diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 45 – Não perderá o mandato o vereador a serviço ou missão de representação da câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença remunerada só será concedida pela câmara por motivo de doença, mediante inspeção médica, para tratar de interesse particular, sem remuneração, por não mais do que 120 dias por sessão legislativa, para a vereadora gestante, remunerada por cento e vinte dias;

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no parágrafo anterior de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias;

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de diretor municipal, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a esta Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos membros da câmara municipal;

II – Do prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara municipal;

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da câmara municipal com os respectivos números de ordem;

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 48 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observada a tramitação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias, dentre outras:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Plano de carreira dos servidores municipais;

IV – Plano de urbanização, controle e conservação da natureza;

V – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento de solo;

VI – Código de Posturas Municipais;

VII – Lei Instituidora do regime Jurídico único dos servidores municipais;

VIII – Lei Instituidora da Guarda Municipal;

IX – Estatuto do magistério.

Art. 49 – As Leis Ordinárias exigem para sua aprovação voto favorável da maioria simples dos membros da câmara municipal.

Art. 50 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitá-la à câmara municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da câmara municipal, a Lei Complementar e a Legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento;

§ 2º - A delegação ao prefeito terá forma de decreto legislativo da câmara municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo determinará a apreciação do projeto pela câmara e esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 52 - São de iniciativa privativa do prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e, fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - Regime Jurídico dos servidores;

III - Matéria tributária e orçamentária;

IV - Estruturação e competência dos órgãos da administração pública municipal;

V - Que autorize abertura de créditos, prêmios ou subvenções.

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 144 desta Lei;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à câmara municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação do assinante, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral;

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 60 dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará dentro de 15 dias.

Art. 57 - O prefeito julgando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, do inciso ou da alínea;

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do prefeito;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59;

§ 5º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos do parágrafo 3º e do artigo 56 o presidente da câmara o promulgará;

§ 6º - Na apreciação ao veto, a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 58 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitada poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aquiescência da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da câmara.

Art. 59 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 60 – O decreto legislativo é destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da câmara e produzirá os efeitos interno e externo.

Parágrafo Único – O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em uma só votação, será baixado pelo presidente da câmara.

Art. 61 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da câmara sendo de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em uma só votação, será baixada pelo presidente da câmara.

Art. 62 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvando os casos previstos nesta lei.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 63 – As fiscalizações contábeis, financeiras e orçamentárias do município serão exercidas pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle interno da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias após parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 65 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 – O poder executivo do município é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos auxiliares diretos do prefeito.

Art. 67 – O prefeito tomará posse perante a câmara municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: **“Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade”.**

§ 1º - No ato da posse e no fim do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declarações de bens;

§ 2º - Se a câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do prefeito e do vice-prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito da comarca mais próxima;

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias, o prefeito ou o vice-prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela câmara municipal;

§ 4º - O vice-prefeito substitui o prefeito, nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga, e, se o vice-prefeito estiver impedido, assumirá o presidente da câmara, impedido este, o diretor de departamento de administração responderá pelo expediente da prefeitura.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito proceder-se-á a eleições para sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do executivo o presidente da câmara municipal, ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a câmara eleger.

Art. 68 - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 - O prefeito não poderá, sem licença da câmara, ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 70 - O prefeito, regularmente licenciado pela câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - Tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - Missão em representação do município;

III - Licença - gestante.

Art. 71 - Ao prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O servidor investido no mandato de prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao prefeito:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - Iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - Remeter mensagem e plano de governo à câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências necessárias;

VIII - Enviar à câmara o plano plurianual, projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - Enviar à câmara e ao tribunal de contas do estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da Lei, ressalvada a competência da câmara, relativamente a seus serviços administrativos;

XI - Declarar por decreto a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação nos termos da Lei Federal;

XII - Prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela câmara;

XIII - Solicitar o concurso das autoridades policiais do estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV - Enviar à câmara mensalmente os balancetes contábeis e orçamentários;

XV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 73 – O prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – Pela câmara municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor, desde que fundamentada;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§ 4º - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74 – O prefeito perderá o mandato:

I – Por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 73;

b) Infringir o disposto no artigo 69;

c) Residir fora do município;

d) Atentar contra:

1. A autonomia do município;

2. O livre exercício da câmara municipal;

3. O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

4. A probidade na administração;

5. A Lei Orçamentária;

6. O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

II – Por extinção, declarada pela mesa da câmara municipal, quando:

a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) Renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos auxiliares diretos do prefeito

Art. 75 – Os auxiliares diretos do prefeito são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município e no exercício dos direitos públicos.

Art. 76 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos do prefeito.

Art. 77 – Compete aos auxiliares diretos, além das atribuições contidas nesta Lei Orgânica, as que as Leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados pelo órgão do qual é titular;

III – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelas Leis e pelo prefeito;

IV – Expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 78 – A competência dos auxiliares diretos abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes aos respectivos órgãos.

Art. 79 – Os auxiliares diretos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio na prefeitura, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sendo causa de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e de responsabilidade.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 80 – O conselho do município é um colegiado de consulta do prefeito e dele participarão:

I – O vice-prefeito;

II – O presidente da câmara municipal;

III – Os líderes da maioria e da minoria na câmara municipal;

IV – Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, sendo três escolhidos pelo prefeito e três pela câmara municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

V – Membros das associações representativas de bairros por estes indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 81 – Compete ao conselho do município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o município.

Art. 82 – O conselho do município de Acaiaca será convocado pelo prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O prefeito poderá convocar auxiliares diretos para participarem da reunião do conselho, quando constar da pauta questões relacionadas com o respectivo órgão.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 83 – A administração municipal compreende:

I – Administração direta: São os órgãos que compõem a estrutura administrativa da prefeitura e da câmara municipal;

II – Administração indireta e fundacional: São as entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo Único – As entidades da administração indireta serão criadas por Lei específica com autonomia financeira, contábil, orçamentária e patrimonial próprias.

Art. 84 – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito, contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas;

§ 3º - A publicidade doa atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 85 – A publicação das Leis e atos municipais será feita pela imprensa do município, se não houver imprensa local, será feita por afixação no quadro de publicação próprio, na prefeitura e na câmara municipal.

§ 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 86 – O município poderá manter guarda municipal se for do seu interesse ou necessidade, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir a guarda municipal, função de apoio ao serviço municipal afeto ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 87 – O município poderá construir de imediato, residência para o delegado de polícia, para o juiz de direito e o promotor quando for criada a comarca, com a finalidade de facilitar a estadia dos mesmos na cidade, após convênio com o estado, referendado pela câmara municipal.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) *Regulamentação de Lei;*
- b) *Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;*
- c) *Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;*
- d) *Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;*
- e) *Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- f) *Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;*
- g) *Permissão de uso dos bens municipais;*
- h) *Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;*
- i) *Normas de efeitos externos, não privativos da lei;*
- j) *Fixação e alteração de preços.*

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) *Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;*
- b) *Lotação e relotação nos quadros de pessoal;*
- c) *Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;*
- d) *Outros casos determinados em Lei ou Decreto.*

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) *Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal;*
- b) *Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.*

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 – O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 90 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionadas nos demais casos:

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) *Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;*
- b) *Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*
- c) *Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 91 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 92 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO.

Art. 93 – O município deverá organizar-se, exercer suas atividades, e promover sua política de desenvolvimento urbano através de um plano de governo, onde serão traçadas diretrizes sobre: *zoneamento, urbanização, infra-estrutura, saneamento básico, programas de educação, saúde, assistência social e moradias populares.*

§ 1º - Para execução do plano de governo serão convocados: o conselho do município, associações legalmente constituídas e pessoas de comprovado conhecimento técnico e social.

§ 2º - Serão precedidas de leis municipais todas as matérias exigidas pela Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 – A realização de obras e serviços municipais deverá adequar-se, sempre que possível ao plano de governo, não podendo ser executadas sem verbas próprias constantes do plano plurianual.

§ 1º - As obras e serviços municipais poderão ser executados por administração direta ou por empreitada, prevalecendo o interesse e conveniência administrativos.

§ 2º - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 95 – Serão observadas as normas gerais estabelecidas pela União (Decreto Lei 2300/86) para o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do município.

Parágrafo Único – Nas licitações do município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 96 – O município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município;

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente;

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º - O município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em Lei, com o “ad referendum” da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 99 – Compete ao município instituir:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;

II – Imposto sobre transmissão de intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão de direito a sua aquisição;

III – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, B, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar específica;

V – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100 – O município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 101 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) *No exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;*
- b) *Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;*

IV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

V – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI – Instituir imposto sobre:

- a) *Templos de qualquer culto;*
- b) *Patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;*
- c) *Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;*
- d) *Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.*

§ 1º - A vedação de inciso VI, b, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso IV, b, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - A vedação expressa no inciso VI, alínea “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei específica.

Art. 102 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 103 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços e outros ingressos.

Art. 104 - Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no município;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes créditos:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações realizadas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II - Até um quarto, de acordo com o dispuser a Lei Estadual.

Art. 105 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao fundo de participação dos municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição federal, com objetivo de promover equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 106 - A União entregará ao município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do município.

Art. 107 - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 108 - O município divulgará, até o último do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 109 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual obedecerão a regras estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 110 – Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas e de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara municipal.

Art. 111 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a provimento de transferências. Na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório a todos os níveis.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no artigo desta Lei Orgânica serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 112 – Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela câmara municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirão parecer, que serão apreciados pela câmara municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proventos de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) *Dotação para pessoal e seus encargos;*
- b) *Serviços da atividade.*

III – Relacionados com a correção de erros e omissões;

IV – Relacionados com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O poder executivo poderá enviar mensagem à câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à câmara municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentais ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 114 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 115 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;**
II – Propriedade privada;
III – Função social da propriedade;
IV – Livre concorrência;
V – Defesa do consumidor;
VI – Defesa do meio ambiente;
VII – Redução das desigualdades sociais;
VIII – Busca do pleno emprego;
IX – Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 116 – A exploração direta da atividade econômica pelo município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as de sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

Art. 117 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e incentivo para o setor privado.

§ 1º - O município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão autorização ou concessão para pesquisas e lavras dos recursos e jazidas de minérios garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e nelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV da Constituição Federal.

Art. 118 – O município disporá às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 119 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 120 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano de governo e o de aplicação aprovado pela câmara municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao executivo municipal, mediante Lei específica para área incluída nos planos exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificados subutilizados ou não utilizados que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 121 - Os planos relacionados no artigo anterior deverão incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle de construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle de construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros, vilas e povoados;

VIII - Participação das entidades comunitárias e sindicais no planejamento e controle da execução de programas de interesse das entidades.

Parágrafo Único - O município poderá solicitar a assistência do Estado na elaboração dos seus planos.

Art. 122 - O município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) O parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) A formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 123 - O município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 124 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO I DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 - É responsabilidade do poder público municipal, assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população, auxiliado com recursos provenientes do Estado e da União.

Art. 126 - Será organizado serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, escoados através de esgoto, tais como: esgotos domésticos e poluentes industriais químicos, águas de refrigeração, radioativos, biodegradáveis ou não, organismos patogênicos, etc., evitando desta forma, a poluição de mananciais de água e o meio ambiente.

Art. 127 - Não será permitida a montagem de indústrias em áreas residenciais. As indústrias que vierem a ser montadas no município serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

Art. 128 – A construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental e o município deverá possuir Lei própria regulando as edificações e de conformidade com esta Lei Orgânica fica proibido construções e urbanizações de áreas com elevações superiores a 25% (vinte e cinco por cento) de altitude e nos topos dos morros e serras e nos alagadiços, margem do Rio Carmo, tendo como pré a defesa da qualidade de vida da população.

Art. 129 – Será elaborado programa anual de defesa do meio ambiente e de equilíbrio ecológico, que será executado pelo Prefeito Municipal e fiscalizado pela Câmara e pelo Conselho Municipal.

Art. 130 – O poder público municipal auxiliado e fiscalizado por entidades científicas e populares deverá definir espaços territoriais e seus componentes naturais a serem preservados.

Art. 131 – Não será permitido o uso de agrotóxicos e de defensivos agrícolas não autorizados por órgãos competentes de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será punível com as combinações legais.

Art. 132 – No orçamento do município devem constar valores destinados à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 133 – Será elaborado com a participação de entidades sindicais se houver no município e populares ligados ao setor, e aprovado pela câmara municipal, código de defesa do meio ambiente, que deverá estabelecer critérios e área destinados à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como, as penalidades decorrentes ao referido código.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 134 – O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município, no âmbito de sua competência assegurará:

I – Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com ímpeto sobre saúde pública;

IV – Dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - As ações e serviços de saúde do município serão descentralizados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

§ 3º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em Lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 4º - Para implantação desses objetivos, o município promoverá:

I – A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – A prestação permanente de primeiros socorros a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII – A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 – A assistência social será prestada pelo município, a quem dela necessitar, tendo por objetivos:

I – A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 136 – É facultado ao município:

I – Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II – Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 137 – A educação no município pautada nos ideais de solidariedade e igualdade social tem como objetivo o desenvolvimento mútuo e integral do homem que, com o domínio de conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação desta e da sociedade.

Art. 138 – A educação sendo um direito de todos e dever do Estado, caberá ao município:

I – Assegurar vagas suficientes para atender à demanda de pré-escolar, de 1º grau e sempre que possível o do 2º grau;

II – Assegurar em conjunto com o poder público estadual e federal, o ensino gratuito em todos os níveis, acessíveis a todos, sem discriminação, seja por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos;

III – Assegurar, com base no conhecimento e progresso científico universal, uma educação pluralista;

IV – oferecer aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais, econômicas e religiosas;

V – Possibilitar aos educandos, disciplinas que lhes permitam entender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade;

VI – Assegurar aos educandos o ensino religioso de forma facultativa sem restrição de cultos.

Art. 139 – A destinação de verbas públicas, incluindo as do “Salário Educação”, para as escolas comunitárias, concessionárias e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública gratuita for insuficiente para atender a demanda.

§ 1º - O ensino assim oferecido deve ser obrigatoriamente de qualidade, proporcionando as condições adequadas para a formação e remuneração no exercício do magistério.

§ 2º - Não serão destinados recursos do poder público municipal, nem realizados convênios com os estabelecimentos que não cumprirem plenamente os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 140 – O poder público municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos e pessoas da comunidade.

Art. 141 – O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 142 – O município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo;

§ 2º - Os recursos públicos municipais de educação serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

Art. 143 – Será assegurado ao educando:

I – Oferta de ensino noturno regular adequado às suas condições;

II – A criação e/ou ampliação do número de escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos que desenvolvam a criatividade das crianças, abrangendo o artesanato em artes e o folclore.

Parágrafo único – As escolas referidas no item II deste artigo devem priorizar o ingresso de alunos de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 144 – O município garantirá a todos o direito cultural, o acesso à ciência e às artes, apoiando e incentivando a difusão das manifestações intelectuais.

Art. 145 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza materiais e imateriais, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade municipal, nos quais incluem:

I – As formas de expressões;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais esboços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, guarda, tombamento, desapropriação e outras formas de resguardá-los e preservá-los;

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação cultural e as providências para franqueá-las, quando dela necessitarem;

§ 3º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

SEÇÃO VI DO DESPORTO

Art. 146 – É dever do município fomentar a política desportiva, como direito de cada um, observada:

I – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especializado e amador;

II – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 147 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social, cultural, especialmente mediante:

I – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, campos e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – Construção de parques infantis, centros para a juventude, bibliotecas e locais para a prática de esportes, festivais, etc.;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 148 – A família receberá especial proteção do município:

§ 1º - O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 149 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programa de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e formas que lhes tornem fácil o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150 – A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo ao idoso e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 151 – É dever do município cooperar com os serviços de segurança pública, adotando para tanto as seguintes medidas:

I – Criação de centros comunitários e administrativos (CCA) nos bairros, distritos, povoados e na zona rural: organizados para atendimentos nas áreas da saúde, promoção social, segurança pública e outros;

II – Criação de um conselho municipal de trânsito, que deverá contar com representantes da polícia militar e polícia civil, visando entre outras atividades, a educação e a conscientização da população para sua segurança, cuja competência e composição serão previstas em Lei;

III – Estabelecimento de medidas de segurança contra incêndios e outros sinistros na legislação pertinente.

Art. 152 – O município instituirá o Conselho Municipal de Defesa Social (CMDS) com a finalidade de diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar fatos e estabelecer providências, visando a proteção do povo contra infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam comprometer a ordem pública.

Art. 153 – O conselho municipal de defesa social é órgão colegiado para as questões pertinentes à segurança da população.

Art. 154 – Organizada de forma sistemática, a defesa social será exercida pelos poderes constituídos, entidades e órgãos, sediados no município e destinado à proteção do cidadão e da sociedade.

§ 1º - São conselheiros da defesa social os responsáveis pela direção, chefia ou comando, ou seus representantes, das seguintes instituições:

- a) *Prefeitura;*
- b) *Câmara Municipal;*
- c) *Justiça;*
- d) *Juizado de Menores;*
- e) *Ministério Público;*
- f) *Representante do Destacamento Policial;*
- g) *Delegado de Polícia;*
- h) *Associação Comercial e Industrial se houver na cidade. Não havendo, caberá aos comerciantes e empresários;*
- i) *Representantes da delegacia de ensino;*
- j) *Clubes de serviços;*
- k) *Profissionais liberais;*
- l) *Igrejas.*

§ 2º - O prefeito municipal e o presidente da câmara são membros natos do conselho municipal de defesa social;

§ 3º - O conselho municipal de defesa social será presidido por um dos seus conselheiros, eleitos por maioria simples em reunião específica do conselho para o ato.

Art. 155 - O Conselho municipal de defesa social incentivará trabalhos de segmentos dos valores morais, o fortalecimento do sentimento da família e dos bens de costumes e de respeito às Leis.

Art. 156 - A atividade dos conselheiros não será remunerada e será considerada de relevante interesse público.

Art. 157 - O município poderá instituir um fundo de defesa social com estabelecimento de um percentual na ordem de até 3% (três por cento) do orçamento municipal destinado às atividades de defesa social.

Art. 158 - São atribuições do conselho municipal de defesa social:

I - Corrigir dados, estudar e propor as políticas de:

- a) *Saúde e assistência médica de urgência;*
- b) *Proteção ao menor;*
- c) *Assistência a carentes e a migrantes;*
- d) *Proteção ambiental;*
- e) *Posturas municipais;*
- f) *Tratamento de delinqüentes;*
- g) *Segurança no trânsito;*
- h) *Prevenção e combate a incêndios.*

II - Administrar as subvenções que lhe forem destinadas, do fundo de defesa e das contribuições populares;

III - Estabelecer o respectivo regimento interno.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - O prefeito, o presidente da câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 160 - Na hipótese da câmara municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior e serão atualizados, automaticamente, de acordo e nas mesmas datas que forem decretados os índices inflacionários no país.

Parágrafo Único - Os servidores municipais não poderão perceber vencimentos ou salários superiores a remuneração do prefeito bem assim os vereadores.

Art. 161 - A publicação das Leis e atos municipais serão feitos por fixação na prefeitura e na câmara municipal, a critério do prefeito e do presidente da câmara, de acordo com as exigências legais:

I - Na imprensa local;

II - Na imprensa da região;

III – na imprensa oficial do estado.

Art. 162 – O município procederá, em convênio com o estado, o levantamento do número de deficientes, as causas, condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, oferecendo orientação para a ação pública.

Art. 163 – A Lei disporá sobre adaptação de logradouros, edifícios e de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 164 – O município, nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 110 desta Lei Orgânica para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 165 – O município articular-se-á com o estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 166 – São considerados estáveis os servidores municipais que enquadrarem no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 167 – O regime jurídico único dos servidores municipais será o da consolidação as Leis do trabalho, com as alterações estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os atuais servidores regidos pelos estatutos dos funcionários públicos municipais terão seus direitos assegurados, observados os critérios das Constituições e desta Lei Orgânica.

Art. 168 – O município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas e a sua atualização, a fim de ajustá-los ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 169 – A Lei estabelecerá critério para compatibilização dos quadros de pessoal do município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 170 – Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o município não poderá despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 171 – Aplicam-se à administração tributária e financeira do município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, §6º, § 7º e artigo 47, parágrafos 1º e 2º, do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 172 – Fica proibido em ambos os poderes legislativo e executivo a contratação de servidores públicos ativos ou inativos, que prestem ou prestarem serviços à União, Estado e Município.

Art. 173 – Dentro de noventa dias da data desta Lei, o pagamento dos servidores municipais será efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de não o fazendo, a municipalidade ficar sujeita a corrigi-lo pelo índice inflacionário do mês em curso.

Art. 174 – Esta Lei Orgânica do Município de Acaiaca entra em vigor na data de sua publicação.

Ely Barbosa de Carvalho – Presidente

Aníbal de Oliveira – Vice-Presidente

Camilo Isaac Filho – Secretário

Nilton Roberto de Oliveira

Milton de Oliveira

Antônio Lourenço Milagres

Geraldo Saraiwa de Castro

Vicente Ferreira dos Santos Filho

Adão Pedro de Lima Rolim Filho.

